

HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO

Rua Araguaia, 20, Rio Verde, Parauapebas-PA
Fone: (94) 3356-1448 / 3346-7588



A

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - Pará
Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Processo Licitatório N° 159/2018 - FMS
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 041/2020/SRP
Canaã dos Carajás - Pará

OBJETO: Registro de preços objetivando a futura e eventual contratação de empresa especializada em realização de exames de ressonância magnética e tomografia computadorizada em atendimento a rede pública Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás.

A **S B DE SOUZA & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ n° **15.277.304/0001-78**, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. Sebastião Batista de Souza**, portadora da **RG n° 638304 SSP/GO**, e do **CPF: 166.380.691-87**, vem respeitosamente, por meio de seu representante credenciado, apresentar Recurso Administrativo.

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

O respeitável julgamento deste Recurso Administrativa aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde todo momento demonstramos nosso direito líquido e certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

A recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo na decisão da Ilma. Sra. Pregoeira, que declarou vencedora do certame a empresa HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA, mesmo não atendendo as a exigência do Edital, demonstrando assim desconformidade com os princípios básicos das licitações públicas.

HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO

Rua Araguaia, 20, Rio Verde, Parauapebas-PA
Fone: (94) 3356-1448 / 3346-7588



DOS FATOS

Conforme decisão do Sr. Pregoeiro, a empresa HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA, teve declarada habilitada sua documentação, mesmo estando em desacordo com o instrumento convocatório.

Conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Hospital Santa Terezinha Ltda, não se enquadra como Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empresa, desta forma não pode obter favorecimento que são destinados somente à elas,

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.246.288/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/03/1986
NOME EMPRESARIAL HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA.		
TIPO DE ESTABELECIMENTO - NOME DE FANTASIA HOSPITAL SANTA TEREZINHA		PORTE DEMAIS

O Edital prevê no item 6.7, alínea "a", sobre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, e mais especificamente nos artigos 42 a 49, sobre quem está apto a usufruir do tratamento diferenciado.

No sistema do Portal de Compras Públicas, as Declarações tem campo próprio que deve ser assinalados pelos licitantes que desejam cadastrar suas propostas.

I.A indicação do campo "não" apenas produzirá o efeito de a licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que seja qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

Fonte: Edital

Contrariando ao previsto no Edital, e sabedora de que não poderia usufruir de nenhum benefício, a empresa HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA, ao cadastrar sua proposta, juntamente com sua documentação de habilitação, anexou para comprovação de Regularidade Fiscal previsto a alínea "c" (da regularidade Estadual), a Certidão Positiva de Natureza Tributária, emitida em 03 de setembro de 2020, conforme pode ser verificado em anexo, ou mesmo no próprio sistema.

No item 11.6, alínea "g" do instrumento convocatório, traz as orientações gerais sobre a Habilitação, a qual foi descumprida pela empresa Hospital Santa Terezinha Ltda.

g) **Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.**

Fonte: Edital

Após declarada vencedora dos itens foi solicitada a empresa Hospital Santa Terezinha que incluísse a nova proposta com os preços realinhados de acordo com seus lances, e maliciosamente ou ainda por desconhecimento da Lei, a licitante incluiu uma nova Certidão de Natureza Tributária, já regularizada. Ocorre que a mesma foi emitida após a abertura do certame, datada de 23 de setembro de 2020 as 10:09:58h, fato totalmente contrário ao que prevê a Lei e as regras do Edital.

21.2. É facultado à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação

Fonte: Edital

A Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Desta forma, verificando os documentos constantes na proposta comercial da empresa Hospital Santa Terezinha, verifica-se que não houve cumprimento dos itens 11.3 alínea "c" e 21.2 do edital, devendo ser reconsiderada a decisão da Comissão em declarar vencedora a proposta da empresa Hospital Santa Terezinha Ltda por violação ao princípio

II - NINGUÉM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI PARA ESCUSA-SE DE CUMPRIR A LEI.

Inicialmente convém destacar que as licitações públicas, são realizadas respeitando o que preconiza o artigo 3º da lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Desta forma, os agentes públicos devem observar fielmente as disposições constitucionais, **sendo vedado por força do § 1º do artigo acima mencionado, admitir, prever, incluir ou tolerar situações não previstas na legislação, ou dá interpretação diversa da mencionada lei.**

Corroborando ao acima comentando, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657/1942, disciplina os meios de interpretação e formas para compreensão das leis e normas brasileiras, bem como, disciplina que ninguém pode alegar desconhecimento da lei para escusa-se de cumprir a lei, senão vejamos:

“Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Nesta seara, importante destacar o que preconiza o inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 3º. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ora, o preâmbulo do edital em comento, expressa em sua “BASE LEGAL” que o certame observará o disposto na Lei 8.666/93 e outras leis ordinárias, inclusive Lei Complementar 123/2006, desta forma não pode o licitante deixar de cumprir requisitos obrigatórios previstos na lei, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade.

Assim sendo, o Nobre Presidente deveria/deverá desclassificar/inabilitar qualquer licitante que não cumprir os requisitos obrigatórios previstos no Edital juntamente com as leis ou decretos constantes da base legal do presente certame e classificar/habilitar os que atendem fielmente os dispositivos do instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim sendo, diante de todo o exposto, a empresa Hospital Santa Terezinha Ltda, não atendeu o edital e os princípios que norteiam procedimento administrativo já exaustivamente mencionados nessa peça recursal.

I – Seja inabilitada a empresa Santa Terezinha, por apresentar Certidão Estadual Positiva (com débitos perante o Estado), e sendo a mesma de grande porte, não tem a prerrogativa de apresentar nova Certidão.

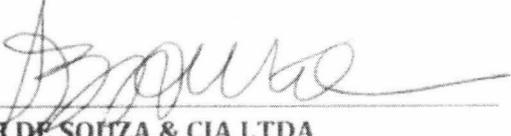
II – Seja provido, em todos os seus termos, ao presente Recurso, e por isso mesmo atendido o pedido, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, Ampla Defesa e Legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Ante o exposto, requer o peticionante, respeitosamente, o recebimento e provimento desta contrarrazão, por ser medida de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Parauapebas-PA, 27 de Setembro de 2020.



S B DE SOUZA & CIA LTDA
CNPJ nº 15.277.304/0001-78
Sebastião Batista de Souza
RG nº 638304 SSP/GO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDAO POSITIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nome: HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA.

Inscrição Estadual: 15.119.715-6

CNPJ: 10.246.288/0001-32

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, abaixo enumeradas, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 18:13:28 do dia 03/09/2020

Válida até: 02/03/2021

Número da Certidão: 702020080588549-9

Código de Controle de Autenticidade: 3A1FCE70.4B65C986.3E5991EC.B8440E54

Observação:

- (X) débitos de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa;
- () situação cadastral de suspenso ou cassado;
- () estabelecimento centralizador com situação fiscal ou cadastral irregular.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nome: HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA.
Inscrição Estadual: 15.119.715-6
CNPJ: 10.246.288/0001-32

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, cuja exigibilidade está suspensa, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, inscritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, tem os mesmos efeitos da Certidão Negativa e somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 10:09:58 do dia 23/09/2020

Válida até: 22/03/2021

Número da Certidão: 702020080636043-8

Código de Controle de Autenticidade: C1525984.92CABBC6.CEF1B6C2.44D2F78C

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 041/2020/SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 159/2020/FMS-CPL**

Contrarrazões ao Recurso

A empresa HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.246.288/0001 - 32, com sede na Av. do Comércio, 175, Quadra 101, Rio Verde, Parauapebas - PA, CEP: 68.515-000, por intermédio de seu representante legal, vem por meio desta apresentar contrarrazões a Recurso interposto pela empresa S B DE SOUZA E CIA, conforme os fundamentos e fatos a seguir:

DOS FATOS

A empresa recorrida participou do presente processo sagrando-se vencedora na fase de lances do mesmo. Após a sua declaração de habilitação no processo, a recorrente apresentou intensão de recurso embasada especificamente no fato de que no momento do cadastro da empresa recorrida na presente licitação, a mesma apresentou uma certidão positiva de débitos estaduais.

De fato, por ocasião do cadastro da empresa no sistema do Portal de Compras Públicas a certidão que tínhamos estava positiva, entretanto já havíamos regularizado a pendência de uma taxa que estava em aberto e estávamos aguardando a liberação da certidão cujas as pendências estariam suspensas.

Assim que obtivemos a certidão juntamos ao processo, ainda na fase de propostas, enviando o anexo em conjunto à proposta realinhada e frise-se **antes da fase de habilitação do processo, ou seja, não nos utilizamos de qualquer benefício de prazo para as Empresas de Pequeno Porte, até porque, não somos empresa de pequeno porte e não requeremos o referido enquadramento.**

Ocorre que estamos tratando de um processo na modalidade pregão, onde a primeira fase é a de lances e só após a validação da proposta realinhada é que ocorre a fase de habilitação.

O fato de cadastrarmos os documentos para participar da licitação em momento anterior a da licitação não se traduz em antecipação de habilitação, uma vez que, a natureza da modalidade Pregão prevê necessária e obrigatoriamente a inversão de



fases, sendo a primeira fase a de propostas e posteriormente a habilitação, como de fato ocorreu no presente certame.

Ademais, não há como o ilustre pregoeiro negar que a empresa recorrida apresentou todos os documentos exigidos neste processo em tempo hábil e dentro das normas vigentes ao processo.

Cumpra esclarecer, que não agimos com ilegalidade e que o próprio edital prevê, no item 11.6 l, que os documentos apresentados em qualquer fase do processo poderão ser aproveitados, vejamos:

- **D)** Fica entendido que os documentos e informações apresentados no curso do certame são complementares entre si, de tal forma que qualquer omissão em determinado documento possa ser suprida com informação constante em outro, ainda, qualquer documento ou informação apresentado na em qualquer fase do certame servirá para complementar fase posterior, caso necessite.

Diante de todo o exposto e do fato de que a empresa recorrida comprovou plenamente sua regularidade Jurídica, Fiscal, Econômica e Técnica, bem como que apresentou os melhores preços para a administração, requeremos que esta administração rejeite o presente recurso, não dando provimento ao mesmo e mantendo a habilitação da empresa recorrida.

Neste termos pede e espera deferimento,

Parauapebas – PA, 02 de outubro de 2020.

HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA
CNPJ: 10.246.288/0001 – 32



ESTADO DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 159/2020-FMS-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 041/2020/SRP

OBJETO: Registro de preços objetivando a futura e eventual Contratação de Empresa especializada em realização de exames de ressonância magnética e tomografia computadorizada em atendimento a demanda da rede pública Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **S B DE SOUZA & CIA LTDA** e Contrarrazões apresentada pela licitante **HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA**.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE S B DE SOUZA & CIA LTDA.

A licitante insurge em face da habilitação da empresa Hospital Santa Terezinha LTDA, alegando, em apertada síntese que a recorrida teria apresentado certidão positiva de débitos estaduais, em desacordo com o exigido pelo Edital, apresentando posteriormente, na fase de propostas, indo de encontro ao regramento jurídico, razão pela qual mereceria ser reformada a decisão que a habilitou, salientando que a licitante não se enquadra nos benefícios previstos pela lei 123/2002

Este é o breve relato!

2 - DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA.



ESTADO DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

A licitante recorrida, ora contrarrazoante, alega em sua defesa, em apertada síntese, que apresentou junto à proposta realinhada, após a fase de lances, certidão negativa de débitos estadual, em substituição à apresentada junto aos documentos de habilitação, e que, por força do item 11.6 I, tal manobra é permitida, uma vez que tal item prevê que os documentos apresentados no certame são complementares entre si.

Alega ainda a recorrida, que as fases na modalidade pregão são invertidas, razão pela qual a fase de habilitação somente se dá após a fase de lances, o que permitiria a juntada posterior de documentos.

Diante de tais fatos, ao final solicita a manutenção da decisão que à declarou classificada no certame, bem como o indeferimento do pleito da recorrente.

4 – DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Faz-se mister frisar que o Edital é a regra do certame, devendo ser cumprido por todas as licitantes bem como pela Equipe de Pregão, fazendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, este encontra previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



ESTADO DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.



ESTADO DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Como visto os tribunais judiciais tem posicionamento frequente sobre a matéria, contudo, ainda existe posicionamento do TCU sobre o tema, no acórdão 4091/2012 e 966/2011.

Nestes termos no momento de julgar do certame a Equipe de Pregão têm de se manter estritamente vinculada ao instrumento convocatório, onde, conforme de praxe, é aplicado o formalismo moderado no decorrer de todo o certame, mas sem fugir das regras previamente estabelecidas de forma objetiva a todos os concorrentes, inclusive a administração.

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Não prospera a juntada posterior de novo documento sob o argumento de que os documentos seriam complementares entre si, uma vez que a nova certidão apresentada não complementa qualquer informação, pois fora apresentada em substituição àquela enviada junto em campo próprio dos documentos de habilitação. E, conforme determinação do item 11.6 g), a recorrida deve ser inabilitada no certame, senão vejamos:

g) **Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação**, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, **apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema** quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital.

Deste modo, não há outra decisão senão a de reformar àquela que habilitou a recorrida no certame, declarando-a INABILITADA, prezando pelo princípio da isonomia, haja vista que a empresa classificada não cumpriu o disposto no item 11.3, c) do Edital, que exige a apresentação de prova de regularidade para com as fazendas Estaduais, o que restou descumprido pela licitante ao apresentar certidão positiva de débitos.



ESTADO DO PARÁ
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

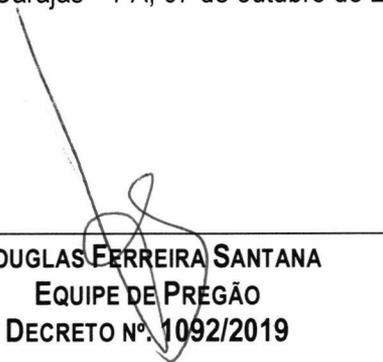
4 – DA CONCLUSÃO.

Diante do recurso administrativo apresentado pela Licitante – **S B DE SOUZA & CIA LTDA** e Contrarrazões apresentada pela licitante **HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **S B DE SOUZA & CIA LTDA**, reformando a decisão que habilitou a licitante **HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA**, declarando-a **INABILITADA** no certame.

b) *POR FIM*, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação

Canaã dos Carajás – PA, 07 de outubro de 2020.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº. 1092/2019



ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 159/2020-FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 041/2020/SRP**

OBJETO: Registro de preços objetivando a futura e eventual Contratação de Empresa especializada em realização de exames de ressonância magnética e tomografia computadorizada em atendimento a demanda da rede pública Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

O Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **S B DE SOUZA & CIA LTDA** e contrarrazões apresentada pela licitante **HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA** e **TEMPESTIVA** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** apresentadas, bem como as **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Reformar a decisão de classificação e habilitação da licitante **HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA**;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde



Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 07 DE OUTUBRO DE 2020.

DAIANE CELESTRINI OLIVEIRA:02054948
543

Assinado de forma digital por
DAIANE CELESTRINI
OLIVEIRA:02054948543
Dados: 2020.10.07 14:23:48
-03'00'

Daiane Celestrini Oliveira

Portaria. Nº. 076/2018 - GP

Secretária Municipal de Saúde